

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

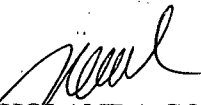
PROCESSO Nº : 10314-000371/94.56
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303-651
RECURSO Nº : 117.191
RECORRENTE : ISHIDA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-651

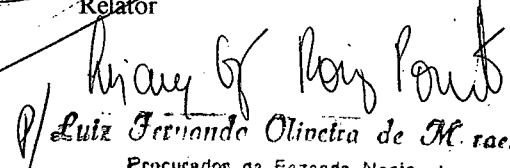
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, retornando à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÉS ALVAREZ FERNANDES
Relator


P/Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

11 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117191
RESOLUÇÃO Nº : 303-651
RECORRENTE : ISHIDA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho pela D.I.nº 132.770, de 30.12.93, ante a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, em 23 adições, 'partes e peças para balança dosadora automática, modelo CCW-S-2 1X', classificando individualmente cada um dos diversos itens.

Em ato de conferência, a fiscalização entendeu, embasada em laudo técnico, que as mercadorias compunham dois conjuntos completos, desmontados de "básculas dosadoras eletrônicas" que deveriam classificar-se na posição do artigo completo, por aplicação da regra 2-A de interpretação, imputando-lhe a exigência dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, multas do artigo 4º inciso I da lei 8218/91, de mora e juros, no montante de 55.575,51 Ufirs.

Regularmente intimada em 31/01/94, a Autuada ofereceu impugnação em 08/02/94- (fls.69/71), arguindo em síntese que;

a)- a autuação foi baseada em laudo técnico e não na convicção do fiscal, em ofensa ao artigo 142 do C.T. N. e 444 do Regulamento Aduaneiro;

b)- carece de fundamento a pretensão de classificar mercadoria como completa e acabada, eis que como se apresenta ela não atende a-sua característica essencial, pois embora quase completa eletronicamente é incapaz de medir e pesar;

c)- a imputação omitiu nos cálculos, o imposto pago no despacho inicial, bem como, admitindo-se o raciocínio do auto de classificar a mercadoria no código 84.23.30.02.00 da T.A.B, como "báscula", haveria isenção do I.P.I., face ao disposto na lei 8191/91, prorrogada pela lei 8643/93.

A manifestação fiscal de fls. 115 concordou com a impugnação no que respeita a compensação do imposto pago no despacho e a isenção do I.P.I, que reduziu o débito a 34.620,00 Ufirs, e propôs a remessa do feito para julgamento.

Ocorre que, despacho interlocutório da chefia imediata (fls.117), determinou que fosse lavrado outro auto de infração com os novos valores, o que foi feito em 09/03/94 (fls.118), com solicitação de nova ciência à interessada.

Não há prova de nova notificação à Autuada, mas está juntada a fls.121, impugnação datada de 28.02.94, arguindo, em complemento, que;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3a. CÂMARA

a)- a perícia foi realizada sem a interveniência da representante da Impugnante e portanto carente dos esclarecimentos indispensáveis a sua boa feitura;

b)- as peças importadas representam pequena parcela do montante empregado na máquina, dependente de de outras 1.200, que deveriam ser adquiridas no mercado nacional e só com elas seria possível executar as tarefas inerentes ao equipamento, consistentes em receber, distribuir, pesar e dosar o produto;

c)- que embora não se possa distinguir a essencialidade, é indiscutível que ela se concentra nas peças nacionais que representam parte vital para o funcionamento da máquina, eis que as importadas, mesmo montadas não levariam a máquina a cumprir seus objetivos.

Postula a insubsistência da imputação, protestando por prova pericial, para a qual indica perito, anexando cópias de desenhos dos sub-conjuntos do equipamento e relatórios complementares de fls. 132/228.

A autoridade de primeira instância, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, sob o fundamento de que:

Descabe a arguição preliminar de falta de convicção do autuante, por basear-se em relatório pericial, eis que tal procedimento está respaldado nos artigos 449 e 567 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto 91.030/85.

Tanto o perito, quanto a impugnante confirmam que as mercadorias importadas constituem conjuntos de peças incompletos e desmontados

O conjunto de peças importadas formam "básculas dosadoras", que acrescidas da estrutura mecânica, formariam a máquina por si só auto-suficiente.

A impugnação em nenhum momento negou que as peças consistissem na parte eletrônica de "básculas dosadoras", apenas afirmando tratarem-se de elementos secundários.

O fato de u'a máquina por si só auto suficiente ser acoplada num sistema, não descaracteriza a sua autonomia. Para o efeito da aplicação da regra de interpretação 2-"a", o importante é verificar se o conjunto de peças incompletas e desmontadas constituir-se-ia na parte vital da máquina, o que foi demonstrado de forma irrefutável pelo perito, face não só a complexidade dos bens importados, em comparação com a simplicidade dos mecanismos de origem nacional a serem adicionados, como também porque cuida-se de equipamento eletrônico que por definição, configura a essência do equipamento.

Face ao que consta da R.G.I - 2-"a", o conjunto de peças incompleto ou por montar, constitui parte vital da máquina completa e deve merecer classificação fiscal como artigo acabado, no caso sob a posição 84.23.30.02.00.

É desnecessária a perícia requerida, por protelatória, além do que, a Impugnante não formulou os seus quesitos.

Ante a caracterização de declaração inexata é devida a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da lei 8.218/91, excluindo-se a penalidade pela mora por incabível vel sua aplicação cumulada com a proporcional, mantida a exigência dos juros legais.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou tempestivo recurso a este E. Conselho, reiterando a argumentação expendida na impugnação sobre a irrelevância das peças importadas, ante os componentes nacionais a serem montados, que constituiriam a parte vital da máquina, juntando os documentos de fls. 203/227. Reitera a postulação por prova pericial já requerida na impugnação, que se realizará à vista do equipamento, ao contrário da realizada pelo perito fazendário, que segundo alega se efetivou por mero exame documental, ante os volumes fechados.

É o relatório



RECURSO Nº : 117.191
RESOLUÇÃO Nº : 303-651

VOTO

1- O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir se os equipamentos importados, ainda que desmontados e incompletos, se constituíam em parte essencial de “-básculas dosadoras eletrônicas”-, classificadas na posição 84.23.30.02.00, referida no decisório de fls. 188/192.

2- O laudo do perito fazendário alude que se tratam de conjuntos completos de “-controlador digital de processo para dosagem eletrônica em báscula dosadora”-, que constituíam partes eletrônicas vitais daquele equipamento, carecendo apenas de implementos mecânicos.

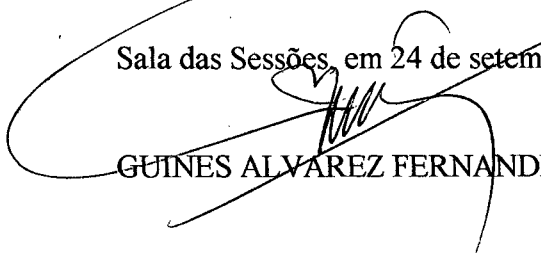
3- A assertiva é contestada pela Recorrente, que na impugnação inaugural postulou por prova pericial, reiterada no apelo em exame, indicando experto, explicitando as razões de sua divergência, com o objetivo de demonstrar que as peças importadas não caracterizariam a essencialidade de “-básculas dosadoras eletrônicas”-, eis que dependentes de elevado contingente de partes, sem as quais jamais se atenderia a classificação pretendida no decisório recorrido, juntando farta documentação.(fls. 133/184 - 203/227).

4- A prova requerida foi inicialmente indeferida, sob o argumento da inexistência de quesitos. Entendo de extremo rigor formal a exigência na hipótese, eis que embora sem alinhá-los por artigos ou perguntas, a Recorrente explicitou objetivamente os pontos de sua discordância negando a essencialidade das partes importadas em relação ao todo do equipamento, juntou farto material elucidativo, além de indicar perito, evidenciando o seu empenho no esclarecimento da matéria, que merece ser considerado, eis que a finalidade última da relação processual é o desate da controvérsia e o encontro da verdade material.

5- Ademais, afora a indispensável aferição da essencialidade em função da finalidade do equipamento, não há informe se as peças que formam o conjunto eletrônico importado, são utilizáveis apenas para “básculas dosadoras eletrônicas”, ou constituem quadros de comando, ou similares, utilizáveis em qualquer outra ou diversa máquina.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se proceda a prova pericial reiteradamente requerida, à vista do equipamento, devendo os expertos da Fazenda e da Recorrente oferecer informes detalhados e conclusivos não só sobre os quesitos formulados quanto a essencialidade dos equipamentos importados em relação ao todo da máquina, mas também sobre a especificidade da utilização do “controlador digital de processo para dosagem eletrônica” abordado no item 5 deste voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


GUÍNES ALVAREZ FERNANDES -RELATOR